



**PROCESSO Nº 11.387/2022**

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

**NATUREZA:** ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

**ESPÉCIE:** CONCURSO PÚBLICO

**OBJETO:** ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2023-GCMELLO**

Tratam os autos de **Admissão de Pessoal** para análise do **Edital nº 01/2022**, de 25/02/2022, referente ao concurso público deflagrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e superior.

Por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 29/2022-DICAPE (fls. 61/86), a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal sugeriu a notificação do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM, para apresentação de esclarecimentos diante das seguintes impropriedades evidenciadas:

1. Falta de informações acerca da comissão organizadora do concurso;
2. Ausência de dispositivo legal no que diz respeito à distribuição de vagas para o Cargo de Examinador de Trânsito por categoria;
3. Ausência do quantitativo de cargos e vagas a serem ofertados por municípios;
4. Previsão de realização do Teste de Aptidão Física para o cargo de Agente de Trânsito. Deve o gestor justificar tal necessidade à luz das atribuições do referido cargo.

Através do Parecer nº 1382/2022 (fls. 87/89), o Ministério Público de Contas identificou outras questões relevantes atinentes ao edital ora mencionado, razão pela qual, acompanhando a sugestão da Unidade Técnica, opinou pela notificação do Responsável para oferecimento de razões de defesa em decorrência dos seguintes pontos: a) exigência editalícia, sem amparo legal, do Teste de Aptidão Física (TAF) para o ingresso na carreira de Agente de Trânsito; b) o edital atribuiu ao cargo de Analista Jurídico, dentre outras funções, a de emissão de parecer jurídico, o que violaria o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal; c) ausência de regulamentação específica no edital quando à nomeação dos candidatos com deficiência; d) o edital não previu a possibilidade da posse mediante procuração; e e) presença de inúmeras exigências no edital que não constam da Lei Estadual nº 1.762/2196, nem na Lei Estadual nº 5.722/2021.

Em Despacho nº 356/2022 (fls. 90/92), este Relator acatou o posicionamento da DICAPE, bem como do Ilustre *Parquet*, oportunidade em que determinou a notificação do Gestor, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativas. Ato contínuo, a DICAPE expediu a Notificação nº 191/2022-DICAPE (fls. 93/94), a qual foi devidamente recebida, via e-mail, pelo Responsável, conforme AR de fl. 95.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Por intermédio do Despacho nº 440/2022-CGMELLO (fls. 96/98), este Relator determinou a juntada aos autos da documentação de fls. 99/173, com destaque para a Manifestação nº 115/2022-Ouvidoria, protocolada na Ouvidoria desta Casa, dando ciência de possíveis irregularidades envolvendo o mesmo certame ora tratado. Na mesma ocasião, fora concedido abrir novo prazo ao Gestor para manifestação, o que ensejou a expedição da Notificação nº 227/2022-DICAPE (fl. 174).

Em resposta à Notificação de fls. 93/94, o Sr. José Amurinê Feitosa Tomaz Filho, Diretor-Presidente em exercício, encaminhou o Ofício nº 688/2022/GAB/DP/DETRAN/AM (fls. 175/180), o qual veio acompanhado da documentação de fls. 181/184. Já em atenção à Notificação de fl. 174, o Gestor protocolou o Ofício nº 777/2022/GAB/DP/DETRAN/AM (fl. 189), em conjunto com os documentos de fls. 190/206.

Após examinar a documentação acima citada, a DICAPE emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 96/2022 (fls. 207/220), por meio do qual entendeu que as justificativas trazidas pelo Responsável não foram suficientes para afastar, na íntegra, as impropriedades levantadas durante a instrução processual. Nesse contexto, a Unidade Técnica sugeriu nova notificação do Gestor para manifestação quanto aos seguintes itens:

- Quanto ao item 1.1.2, sugere-se ao DETRAN-AM proceder à alteração da Lei 5.722/2021 no sentido de acrescentar a previsão de que o edital fará a distribuição das vagas deste cargo por categoria a ser examinada, de acordo com a necessidade do órgão no momento da publicação do edital.
- Quanto ao item 1.1.3, sugere-se ao DETRAN-AM proceder à alteração da Lei 5.722/2021 no sentido de acrescentar a previsão de que o edital fará a distribuição das vagas por município.
- Quanto ao item 1.1.4, determinar a suspensão da aplicação do Teste de Aptidão Física para o cargo de Agente de Trânsito até que a Lei nº 5.722/2021 seja alterada no sentido de trazer a previsão do teste em comento.
- Quanto ao 1.2.2, determinar que o DETRAN se abstenha de homologar o concurso público até que proceda a alteração da lei e do edital no que tange às atribuições do cargo de Analista Jurídico.
- Quanto ao item 1.3.1, recomendar que o DETRAN analise se cabe manter a especialização “perícia de trânsito” no cargo Analista de Trânsito - Medicina como requisito na Lei nº 5.722/2021. Esta lei referência no requisito deste cargo a Resolução CONTRAN 425/2012, assim, servia oportuno que a mesma reproduza o requisito tal como está na resolução em comento.

Em Parecer nº 2879/2022 (fls. 221/223), o Ministério Público de Contas também entendeu que as razões de defesa apresentadas pelo Responsável só tiveram o condão de sanar algumas restrições suscitadas, motivo pelo qual opinou nos moldes a seguir:

3. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas (MPC) sugere determinar a retificação do edital a fim de suprimir o TAF, e recomendar que o Governador do Estado adote medidas a fim de adequar a Lei Estadual 5.722/2021 no sentido de excluir a atividade de emitir parecer do rol de funções do Analista Jurídico, bem como que dos requisitos para o cargo de Analista de Trânsito - Medicina seja excluída a possibilidade de se apresentar o certificado de perícia de trânsito. Deve ser recomendado que o Diretor do DETRAN/AM adote medidas a fim de evitar que o Analista Jurídico emita parecer, haja vista a orientação do STF na ADI 6397 MC-Ref.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Na sequência da tramitação processual, este Relator proferiu o Despacho nº 763/2022-CGMELLO (fls. 224/227), em que, acatando a sugestão da Unidade Técnica, determinou a notificação do Gestor para apresentação de justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo expedida a Notificação nº 379/2022-DICAPE (fls. 228/229).

Regularmente notificado, conforme Aviso de Recebimento de fl. 230, o Sr. José Amurinê Feitosa Tomaz Filho, Diretor-Presidente em exercício, protocolou neste Tribunal o Ofício nº 1267/2022/GAB/DP/DETRAN/AM (fls. 231/233) e os documentos de fls. 234/235.

Confrontando a documentação encaminhada pelo Gestor e as impropriedades apontadas durante a instrução, a DICAPE expediu a Informação Conclusiva nº 82/2022-DICAPE (fls. 236/239), posicionando-se no seguinte sentido:

### CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, este Órgão Técnico RETIFICA Laudo Técnico Conclusivo nº 96/2022-DICAPE (fls. 207/220), e **agora sugere que seja determinado ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – Detran/AM que se abstenha de homologar o Concurso Público** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio e superior (Edital nº 01- DETRAN - AM, de 25 de fevereiro de 2022) **até que sejam providenciadas as seguintes alterações na Lei nº 5.722/2021**, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, e dá outras providências:

- a. Quanto às atribuições do cargo Analista Judiciário, no que tange a atividade típica de emissão de parecer jurídico, que deve ser excluída;
- b. Quanto a inclusão de previsão de que o edital fará a distribuição das vagas do cargo de Examinador de Trânsito por categoria a ser examinada, de acordo com a necessidade do órgão no momento da publicação do edital;
- c. Quanto a inclusão de previsão de que o edital fará a distribuição das vagas por município;
- d. Quanto à exigência de especialização em perícia de trânsito para o cargo de Analista de Trânsito - Medicina, não prevista na Resolução CONTRAN 425/2012.

Através do Parecer nº 4808/2022 (fls. 240/241), o Ilustre *Parquet* asseverou que as retificações providenciadas pelo Gestor não vieram acompanhadas da reabertura das inscrições, razão pela qual sugeriu “*a anulação da fase de provas para que o procedimento de concurso público retroceda à fase de inscrições*”, devendo ser oportunizado, ainda, “*aos candidatos ao cargo de Analista de Trânsito – Medicina, detentores da certificação em perícia de trânsito, a possibilidade de reaver o valor da taxa de inscrição*”.

Por meio do Despacho nº 1504/2022-GCMELLO (fls. 242/248), este Relator pontuou que, àquela altura, as providências requeridas pela DICAPE e pelo MPC haviam restado prejudicadas diante da homologação do certame, oportunidade em que fora determinado o retorno dos autos à DICAPE para emissão de manifestação meritória.

Em cumprimento ao citado Despacho, a DICAPE emitiu a Informação Conclusiva nº 24/2023-DICAPE (fls. 249/252), manifestando-se pela legalidade do certame; pela aplicação de multa ao Responsável; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao DETRAN para a adoção de providências necessárias à alteração da Lei nº 5.722/2021.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Dando prosseguimento à instrução processual, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1222/2023 (fls. 253/254), em que, divergindo da sugestão da Unidade Técnica, opinou pela ilegalidade do Edital nº 01/2022-DETRAN, com a consequente oportunização do contraditório e da ampla defesa aos servidores em atividade admitidos em consequência da habilitação no concurso público em questão.

Ato contínuo, através do Despacho nº 264/2023-CGMMELO (fls. 288/289), fora determinada a juntada aos autos do Ofício nº 61/2023-Ouvidoria (fls. 255/256), referente à Manifestação nº 53/2023-Ouvidoria (fls. 258/259), em que o Denunciante comunica a ocorrência de possível irregularidade envolvendo o certame objeto dos autos, mais precisamente quanto à suposta ilegalidade na exigência de documentos específicos para matrícula do candidato no Curso de Formação. A referida manifestação veio acompanhada, ainda, da Resposta à Manifestação nº 6/2023-DICAPE (fls. 284/287), em que a Unidade Técnica se posicionou pela **suspensão imediata do certame**, à época na fase de realização do Curso de Formação, conforme conclusão a seguir:

### CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, este Órgão Técnico solicita que a presente comunicação de irregularidade seja enviada ao conselheiro relator Mario de Mello para, se assim entender, seja juntada ao Processo nº 11.387/2022, que tem como objeto a análise de edital do Detran.

17. Quanto ao mérito, opina pela **procedência** da presente Manifestação, sugere que a deliberação quanto à proposta de **Medida Cautelar para suspensão do Edital de Convocação nº 001/2023, bem como suspensão da atual fase do curso de formação**, conforme disposto no art. 263, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, e determinação quanto à:

- a) **Retificação do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2023 (Anexo II, item XII)** e do item 3.3 do Edital nº 01 - DETRAN - AM, de 25 de fevereiro de 2022, no sentido de observar a Súmula 266 do STJ e demais legislação referenciada nos parágrafos 7 e 11.

Por meio do Despacho nº 285/2023-CGMMELO (fls. 292/293), este Relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação específica, em caráter de urgência, quanto à sugestão da DICAPE de suspensão imediata do certame.

Em Parecer nº 2668/2023-DIMP-MPC-FCVM (fls. 294/301), o Ministério Público de Contas opinou pelo **deferimento da tutela cautelar**, nos seguintes moldes:

Diante do exposto, este *parquet*, em consonância com a DICAPE sugere o deferimento de tutela cautelar, haja vista os evidentes fumus *boni iuris* e *periculum in mora*, para determinar aos responsáveis que se abstenham de exigir, por ocasião da matrícula no curso de formação, a apresentação de diploma ou habilitação, impondo-se a retificação do Edital de Convocação 01/2023-DETRAN/AM, bem como a reabertura dos prazos de matrícula.

Eis o breve relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Inicialmente, cabe o registro de que, no presente momento processual, a manifestação deste Relator se restringirá à apreciação do **pedido cautelar incidental consistente na suspensão imediata do concurso público objeto do Edital n.º 01/2022-DETRAN/AM**, com amparo nas disposições da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, de modo que a análise meritória do presente caso será reservada ao final da instrução processual, quando o feito estiver maduro para julgamento.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Na oportunidade, convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

**Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a **suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;**

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal. (grifo)

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença **concomitante** do requisito do **fumus boni iuris**, substanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

---

qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016). (grifo)

No presente caso, a sugestão da suspensão cautelar do concurso público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM se originou a partir da Manifestação nº 53/2023-Ouvidoria, recebida, via *whatsapp*, pela Ouvidoria deste Tribunal, nos seguintes termos:

“Fui chamado para o curso de formação do DETRAN no cargo de **Analista – Examinador de Trânsito** e minha inscrição foi negada, **pois estão exigindo apresentação do diploma de nível superior e CNH como requisitos de matrícula, o que contraria de forma clara e evidente a Súmula 266 do STJ e já foi inclusive motivo de suspensão do concurso da Polícia Civil do Amazonas pelo TCE/AM (DOE de 15/08/2022). No Edital de convocação estão cobrando o diploma de nível superior e a CNH para a matrícula no curso de formação.**” (grifo)

Nesse compasso, verifica-se que a insurgência do Denunciante reside na exigência supostamente ilegal da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do diploma ou declaração de conclusão de curso de nível superior como requisito para fins de matrícula no Curso de Formação dos candidatos aprovados. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o item 3.3 do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM:

**3.3. Os requisitos dos cargos de Agente de Trânsito, Examinador de Trânsito (CNH, AB, AD e AE), Perito de Acidente de Trânsito e Técnico Vistoriador de Veículos, nos termos deste EDITAL, deverão ser comprovados até a data da matrícula no Curso de Formação.** (grifo)

Paralelo a isso, também entendo pertinente transcrever alguns itens extraídos do Edital de Convocação nº 001/2023/DP/DETRAN/AM (fls. 260/266), que dispõe de maneira específica sobre a convocação de candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 001/2022-DETRAN/AM para matrícula e realização do Curso de Formação:

**1.3. Somente será admitida a matrícula no Curso de Formação aos candidatos que preencherem os requisitos para exercício do cargo, assim como apresentarem a documentação exigida neste Edital, no local e período estipulados.**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

**1.7. Será eliminado do concurso o candidato que:**

**a) deixar de apresentar os documentos necessários à matrícula no Curso de Formação;**

**2.1.1. O Curso de Formação para os cargos de Analista de Trânsito (Examinador de Trânsito, Agente de Trânsito e Perícia em Acidente de Trânsito) e Técnico de Trânsito/Vistoriador de Veículo será de caráter eliminatório e classificatório, conforme prevê o art. 7º, §1º, da Lei Ordinária nº 5722, de 6 de dezembro de 2021. (grifo)**

**ANEXO II  
DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO (CÓPIAS AUTENTICADAS)**

- I. Requerimento de Matrícula no Curso de Formação, constante no Anexo III;
- II. Cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto, sendo aceitos CNH, Carteira Funcional de Conselhos, Certificado de Reservista, CTPS ou Passaporte;
- III. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV. Comprovante de endereço atual (últimos 3 meses);
- V. Carteira Nacional de Habilitação Categoria AB - **Examinador de Trânsito CAT. AB;**
- VI. Carteira Nacional de Habilitação Categoria AD - **Examinador de Trânsito CAT. AD;**
- VII. Carteira Nacional de Habilitação Categoria AE - **Examinador de Trânsito CAT. AE;**
- VIII. Comprovar idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade para todos os cargos de **Examinador de Trânsito;**
- IX. Comprovar 2 (dois) anos de habilitação para todos os cargos de **Examinador de trânsito;**
- X. Declaração de inexistência de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, bem como de não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 (doze) meses – **Para todos os cargos de Analista de Trânsito - Examinador de Trânsito;**
- XI. Certificado de nível de Ensino Médio reconhecido pelo MEC para o cargo de nível médio **Técnico de Trânsito – Vistoriador de Veículo;**
- XII. Diploma de Graduação em qualquer Curso Superior reconhecido pelo MEC, para os cargos de **Analista de Trânsito – Agente de Trânsito, Examinador de Trânsito e Perito de Acidente de Trânsito;**
- XIII. Certidões, declarações, atestados ou outros documentos públicos para utilização, se necessário, como um dos critérios de desempate, conforme letra “d” do item 3.2, deste Edital, e em consonância com o item 11.3 do Edital de Abertura do Concurso nº 001/2022, caso o candidato tenha exercido efetivamente a função de jurado, no período entre a data de publicação da Lei federal nº 11.689/2008 e a data de publicação deste Edital;
- XIV. Requerimento de pessoa que almeja ser identificada e reconhecida socialmente, em consonância com sua identidade de gênero, nos termos do Decreto Federal nº 8.727/2016, que deseja ser atendido pelo Nome Social durante a realização das provas.

Pois bem. Sabe-se que o curso de formação, ao possuir **caráter eliminatório**, configura-se **fase do certame**, tendo em vista que a reprovação do candidato nessa etapa impedirá sua continuação no concurso e, por consequência, sua posse no cargo.

Na presente hipótese, em consulta às disposições do Edital n.º 01/2022-DETRAN/AM, mais especificamente ao item 4.6, pude observar que, num primeiro momento,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

o Curso de Formação do respectivo certame possuía caráter meramente classificatório e não eliminatório, conforme a seguir disposto:

4.6. Os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas para os cargos de Agente de Trânsito, Examinador de Trânsito (CNH nas categorias AB, AD e AE), Perito de Acidente de Trânsito e Técnico Vistoriador de Veículos **serão convocados após a homologação do concurso público, por meio de edital específico, para a realização do Curso de Formação, de caráter classificatório**, que será realizado na cidade de Manaus/AM, sendo de responsabilidade do DETRAN/AM. (grifo)

Posteriormente, com a publicação da 4ª Retificação ao Edital original, a redação do item 4.6 restou alterada, de modo que o Curso de Formação do concurso público em questão passou a ter caráter **eliminatório e classificatório**. Vejamos:

**COMUNICADO**

A Comissão Especial do Concurso Público do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, instituída através da Portaria DETRAN/AM nº 363/2021, de 19 de julho de 2021, e alterações, nos termos da Lei Estadual nº 4.605/2018, no uso de suas atribuições legais e considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de Nível Médio e Superior, ainda, tendo em vista os preceitos da Lei Estadual nº 5.722/2021, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidores do Detran, torna público a **Retificação nº 04**, disponível no site do IBFC, [https://www.ibfc.org.br/concurso/concurso\\_selecionado/390](https://www.ibfc.org.br/concurso/concurso_selecionado/390), com relação aos termos do Edital nº 01/2022, que dispõe sobre regras gerais do aludido certame, pertinente a alteração do item 4.6, a fim de ajustar a descrição da característica do Curso de Formação para os cargos que assim exige, especificando que o mesmo terá caráter eliminatório e classificatório, nos termos da lei.

Cumprir enfatizar que o Curso de Formação constitui etapa própria do concurso, a ser realizada ainda no primeiro semestre de 2023, onde serão convocados os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas para os cargos de **Agente Trânsito, Examinador de Trânsito, Perito de Acidente de Trânsito e Técnico Vistoriador de Veículos**, por meio edital específico.

Salienta-se, por oportuno, segundo melhor entendimento doutrinário sobre o tema, quando se tratar de concurso com etapa de curso de formação para determinados cargos a homologação de atos anteriores terá caráter parcial, de modo que, somente após a finalização do curso, os aprovados e melhores classificados comporão relação final a ser submetida a novo ato de homologação, passando a partir daí a ocorrer o prazo para nomeação dos candidatos totalmente aprovados no certame.

Portanto, a retificação em questão é legítima e não traz prejuízo aos candidatos participantes dessa fase, uma vez que se trata de ajuste necessário aos ditames legais, bem como por se referir a etapa do concurso ainda não finalizada, especialmente porque condiz a cargos que exigem a realização de curso de formação, para os quais a homologação dos atos anteriores se opera em caráter parcial.

Como prova disso, também convém reproduzir o item 1.7 do Edital de Convocação n.º 01/2023/DP/DETRAN/AM, que assim estabelece:

1.7. Ser<sup>á</sup> eliminado do concurso o candidato que:

- a) deixar de apresentar os documentos necessários à matrícula no Curso de Formação;
- b) deixar de efetuar a matrícula no período estipulado;
- c) deixar de comparecer ao Curso de Formação ou dele se afastar por qualquer motivo, exceção feita as faltas justificadas mediante documento comprobatório, que não poderá exceder a 10% da carga horária prevista para o curso;
- d) não satisfizer aos demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editalícios;





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

---

e) tiver omitido, no preenchimento de qualquer documento a ser apresentado para inscrição no Curso de Formação, fato que impossibilitaria a sua matrícula;

f) for constatada, a qualquer tempo, irregularidade ou inconsistência de qualquer documento apresentado para inscrição no Curso de Formação. (grifo)

Sendo assim, em sendo o curso de formação apenas uma etapa do concurso público, como ocorre no presente caso, já que de caráter eliminatório, **não me parece razoável condicionar a inscrição do candidato à exigência de um documento ou requisito que, a princípio, só seria necessário na ocasião da posse, momento a partir do qual o candidato que obtiver aprovação em todas as fases do certame passará, efetivamente, a exercer as funções inerentes ao cargo.**

Corroborando com esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que **a prova do cumprimento dos requisitos para o exercício dos cargos somente deve ser exigida no momento da posse**, o que culminou com edição da Súmula n.º 266 do STJ, que assim estabelece:

**“Súmula 266 do STJ - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”**

Na mesma direção, importante colacionar alguns julgados, os quais revelam o posicionamento uníssono do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA POR OCASIÃO DA HABILITAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. PROCEDIMENTO **CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 266 DO STJ. REQUISITO A SER EXIGIDO NO MOMENTO DA POSSE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I - A jurisprudência sedimentou o entendimento de que para fins de exercício de cargo, a exigência do diploma deve se dar por ocasião da posse. II – Neste sentido é a previsão expressa da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. III – Remessa Necessária conhecida e não provida. (Remessa Necessária Cível Nº 0210890-77.2010.8.04.0001; Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 29/05/2019; Data de registro: 03/06/2019) (grifo)**

REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. **INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. REQUISITO A SER CUMPRIDO NO MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266, DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não deve ser exigida como condição para a matrícula do candidato no Curso de Formação para o cargo de investigador da Polícia Civil; 2. Tal exigência somente justifica-se na ocasião da posse, momento a partir do qual o candidato que obtiver aprovação em todas as fases do certame passará, efetivamente, a exercer as funções inerentes ao cargo; 3. Aplicável, ao caso, o teor da Súmula 266, do STJ, segundo a qual "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

na inscrição para o concurso público". (Remessa Necessária Cível Nº 0224040-28.2010.8.04.0001; Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes; Manaus/AM; Órgão: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 24/01/2018; Data de registro: 29/01/2018) (grifo)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – **CONCURSO PÚBLICO – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – MOMENTO DA APRESENTAÇÃO – POSSE – SÚMULA 266-STJ: - O momento oportuno para a apresentação de documento comprobatório de habilitação para o exercício do cargo é o da posse e não o do ingresso no curso de formação.** Precedentes. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (Remessa Necessária Cível Nº 0258188-31.2011.8.04.0001; Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 12/07/2017; Data de registro: 17/07/2017) (grifo)

Além da aparente violação à Sumula n.º 266 do STJ, a exigência de comprovação de tempo de habilitação no momento da matrícula do Curso de Formação, na forma do item 3.3. do edital em comento, ao menos a princípio, também soa incompatível com o art. 62, inciso III, da Resolução n.º 789/20 do CONTRAN, *in verbis*:

Art. 62. Os examinadores de trânsito serão designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para o exercício de suas atividades, **devendo comprovar na data da sua designação os seguintes requisitos**:

I – mínimo de vinte e um anos de idade;

II – curso superior completo;

**III – dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada;**  
(grifo)

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 5.722/2021, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, praticamente repete os requisitos constantes na citada Resolução:

ANEXO III DESCRIÇÃO DOS CARGOS			
GRUPO OCUPACIONAL I – ANALISTA DE TRÂNSITO			
Área de Atuação	Qualificação (escolaridade)	Natureza do trabalho	Atividades típicas
Examinador de trânsito	Curso Superior completo, reconhecido pelo MEC; ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade; <b>Dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada; não ter sofrido penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.</b>	Trabalho profissional qualificado que consiste em realizar trabalhos voltados a exames de direção e legislação na área de sua formação profissional.	Responsável pela realização dos exames previstos na legislação, bem como avaliar os conhecimentos e as habilidades dos candidatos e condutores.

Em outras palavras, aqui se percebe que tanto a Lei Estadual quanto o Regulamento do CONTRAN determinam textualmente que o requisito de “**dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada**” deve ser comprovado na data



**da designação ao cargo de Examinador de Trânsito, e não na data do curso de formação, como previsto no edital objeto dos autos.**

Por último, como bem pontuou a Unidade Técnica, tal exigência constante no edital também fere, a princípio, as disposições da Lei nº 4.605/2019, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos a seguir:

Art. 10º. É excluído do concurso público, sem direito à indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital.

Parágrafo único. **É de exclusiva responsabilidade do candidato, no ato da posse, a comprovação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.**

Nesse panorama, ao menos em sede de análise superficial, o que se extrai do presente caso é que o ***fumus boni iuris*** se encontra devidamente configurado, na medida em que o edital objeto dos autos vem condicionando, de forma aparentemente ilegal, a inscrição do candidato ao Curso de Formação à exigência da apresentação do diploma, da CNH e da comprovação de 2 (dois) anos de habilitação, requisitos esses que só deveriam ser exigidos no momento da posse, sob pena de restrição à competitividade do certame e afronta à Súmula n.º 266 do STJ, à Resolução n.º 789/20 do CONTRAN, à Lei nº 5.722/2021, à Lei nº 4.605/2019, bem como à jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios.

De igual modo, presente também ***periculum in mora***, uma vez que, na presente data, o Curso de Formação ora tratado já se encontra devidamente finalizado, estando o certame público deflagrado pelo DETRAN/AM em vias de homologação definitiva, o que acabaria por impor prejuízo irreparável aos candidatos prejudicados.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, saliento que, à época da sua manifestação, a Unidade Técnica sugeriu a suspensão imediata do Curso de Formação, que até então estava em plena realização. Por sua vez, em manifestação mais recente, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que os Responsáveis “*se abstenham de exigir, por ocasião da matrícula no curso de formação, a apresentação de diploma ou habilitação*”.

Ocorre que, no presente momento processual, o Curso de Formação já restou devidamente encerrado, assim como sua fase de inscrição, de modo que outra alternativa não resta a não ser determinar, em sede de cautelar, que **o DETRAN/AM se abstenha imediatamente de proceder à homologação final do concurso público objeto do Edital nº 01/2022-DETRAN/AM**, devendo ser concedido prazo regimental de **10 (dez) dias** ao Gestor Responsável para que apresente esclarecimentos e documentos diante da impropriedade ora abordada.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

**1. DEFIRO o pedido cautelar incidental no sentido de que o DETRAN/AM suspenda o certame se abstenha imediatamente de proceder à homologação final do concurso público objeto do Edital**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

---

**nº 01/2022-DETRAN/AM, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida, nos termos do art. 262, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;**

**2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

**a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

**b) Oficie o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN/AM**, para que tome ciência da deliberação deste Subscrivente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão; para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente justificativas acerca das exigências feitas para inscrição no Curso de Formação, em suposta afronta à Súmula nº 266 do STJ, informando o atual *status* do certame; bem como para que encaminhe documentos comprobatórios do cumprimento da presente medida cautelar;

**c) Após**, vencido o prazo concedido acima, tendo o Gestor apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito;

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2023.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro do TCE/AM